



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

À Comissão de Justiça e Redação (Art. 49, §1º do R.I.).

Para Leitura no expediente da Sessão de ..... 04 .....

..... de Abril de 2025 .....

G.P. .... 03 / abril / 2025 .....

OF.PROLEI.Nº 013/25

Mogi Mirim, 2 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

**Cristiano Gaioto**  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da **MENSAGEM Nº 013/25**, seja discutido e votado sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste Município.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 40125

FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 013/25

[Processo SEI nº 001137.000019/2024-59]

Mogi Mirim, 2 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa acrescentar o dispositivo parágrafo único ao art. 2º, da Lei Municipal nº 6.870, de 28 de março de 2025, que instituiu em âmbito municipal o **Plano de Demissão Voluntária (PDV)** aos servidores públicos da Prefeitura de Mogi Mirim e SAAE.

A presente proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 2º tem por objetivo estabelecer um marco claro e definitivo para os servidores que optarem por aderir ao Plano de Demissão Voluntária (PDV). Ao determinar que o pedido de adesão ao plano seja considerado irrevogável, com a devida classificação no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho como pedido de demissão, buscamos assegurar uma maior transparência e previsibilidade no processo de desligamento de servidores, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

A natureza irrevogável do pedido de adesão ao PDV visa evitar que o servidor, após manifestar sua vontade de desligamento, possa reverter sua decisão, o que poderia gerar instabilidade tanto para o próprio servidor quanto para a Administração Pública. Esta medida visa proporcionar a segurança necessária para que a Administração tenha a certeza de que a adesão ao PDV é uma decisão definitiva e irreversível, o que é essencial para o planejamento e a execução das ações administrativas relacionadas ao quadro de pessoal do Município.

Além disso, ao classificar o pedido de adesão como "pedido de demissão" no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, reforça-se a ideia de que o desligamento voluntário do servidor é tratado com as mesmas formalidades e efeitos de um pedido de demissão convencional. Isso garante a observância das normas trabalhistas e administrativas vigentes, prevenindo possíveis questionamentos sobre a natureza do desligamento e os direitos do servidor no momento da rescisão contratual.

Do mais, a inclusão do parágrafo único também visa reforçar o compromisso da Administração Municipal com a eficiência e com a continuidade dos serviços públicos de forma planejada. Com a definição clara de que a adesão ao PDV é irreversível e classificado como "pedido de demissão", o Município poderá gerir seu quadro de pessoal de maneira mais estratégica, adequando-o às necessidades da população e às exigências da gestão pública, sem comprometer a qualidade dos serviços essenciais oferecidos à comunidade.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

04

O que eu não posso deixar de destacar aqui, senhores Vereadores, é que estou reinserindo a redação originalmente dada ao art. 3º, que teve que ser vetado em decorrência de emenda proposta por essa Edilidade, haja vista que o legislador ao alterar o dispositivo propôs que *pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, **como acordo entre empregado e empregador, nos termos do art. 484 A da CLT.*** (grifo meu), o que não apenas modificou a natureza do PDV, mas impôs à Administração Pública a responsabilidade de arcar com verbas rescisórias adicionais, que antes não estavam previstas no projeto original.

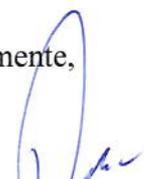
A reinserção do texto anteriormente editado, agora estrategicamente como parágrafo único do art. 2º, é necessária para garantir a devida clareza e segurança jurídica no processo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), aspectos esses que são fundamentais para a efetividade e boa execução do programa. O veto ao art. 3º não diminui a relevância dessa disposição, mas, ao contrário, torna a proposta transparente e garante que as adesões sejam tratadas com a seriedade e a irreversibilidade exigidas em um processo dessa magnitude.

A proposta aqui apresentada também visa atender a uma demanda de maior clareza nas regras que envolvem o desligamento voluntário do servidor público municipal, proporcionando maior segurança para todos os envolvidos, ao classificar formalmente o pedido de adesão como pedido de demissão, o que assegura que o processo de rescisão contratual ocorra dentro dos parâmetros legais e normativos.

Com isso, a revalidação da proposta visa assegurar que o Plano de Demissão Voluntária seja implementado de maneira eficaz e sem qualquer lacuna jurídica que possa prejudicar o andamento da política pública de gestão de pessoal.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal